

Processo: TC 000.695/2011-4 (1 Vol.)
Tipo: Representação
Unid. Jurisd: Prefeitura Municipal de Sousa - PB
Responsável: Construtora Suport Ltda
Proposta: Dar ciência à Caixa Econômica Federal da irregularidade indicada

Cuidam os autos de representação da Construtora Suport Ltda, CNPJ: 10.548.76410001-70, situada na Av. Dom Pedro I, 887, sala 104, Centro, João Pessoa/PB, firmada por seu representante legal, Sr. José Aloysio da Costa Machado Neto, CPF 365.069.904-49, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, por irregularidade na Tomada de Preços 12/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa/PB.

2. O certame teve por objeto à contratação de empresa para execução de serviços de terraplenagem, pavimentação e drenagem de águas pluviais em zona urbana, com recursos originários do Contrato de Repasse 717756, firmado com o Ministério do Turismo e prefeitura municipal de Sousa/PB, com a interveniência da Caixa Econômica Federal-CEF, Contrato 0305308- 68/2009, no valor de R\$ 975.000,00.

3. Preliminarmente, após a instrução inicial, por determinação do Exmo. Sr. Ministro-Relator Valmir Campelo, foi promovida a oitiva do município de Sousa/PB, nos seguintes termos (peça 6, p. 3):

(...) manifestar-se quanto à exigência formal e desnecessária contida no item 6.1.4.2 do edital da referida tomada de preço, acerca da visita de preposto da licitante ser realizada exclusivamente por engenheiro(s) civil(is) responsável(is) técnico(s) das licitantes, pelos motivos relatados nos itens 4 a 11 da instrução processual anexa.

4. Inobstante, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Sousa, Fábio Tayrone Braga de Oliveira, ter encaminhado expediente a esta Corte com a solicitação de dilação do prazo de resposta, em dez dias, ultrapassado o período solicitado, manteve-se silente (peça 17).

ANÁLISE

5. De pronto, observa-se, no Siconv e no Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal-CEF, que os recursos referentes ao Contrato de Repasse 717756 (Contrato CEF: 305308-68), firmado com o Ministério do Turismo e prefeitura municipal de Sousa/PB, com interveniência da Caixa Econômica Federal-CEF, até a presente data, não foram transferidos, e as obras não foram iniciadas, com aplicação de cláusula suspensiva no ajuste (peça 18, p. 1, 3 e 5).

6. De acordo com o glossário de assistência técnica da Caixa Econômica Federal-CEF, cláusula suspensiva tem a seguinte definição:

Cláusula Suspensiva: condiciona a eficácia do contrato ao seu atendimento. Inserida no contrato de repasse, no que se refere à apresentação e análise de projetos técnicos de engenharia e

documentação relativa à área de intervenção, devendo observar eventuais prazos determinados pelos gestores, conforme orientações específicas.

7. A empresa representante, encaminhou a esta Corte, em aditamento, a sua manifestação inicial, a cópia da publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba do extrato do julgamento da habilitação da Tomada de Preços 12/2010, publicado em 11/02/2011 (peça 7).

8. Da citada publicação, é possível verificar que das 12 empresas proponentes, apenas 2 foram efetivamente habilitadas, nomeadamente, a empresa individual Jose Gomes de Abreu Sobrinho ME, CNPJ: 05079341000118, afinal a vencedora do certame, e a Real Construções e Serviços Ltda., CNPJ: 09013606000136.

9. As demais empresas foram desclassificadas, sendo que 8 das empresas foram desclassificadas exatamente pelo não atendimento aos itens 6.1.4.3 e 6.1.4.4 do edital, que são conexos ao item 6.1.4.2, que trata da obrigação de que a visita técnica ser realizada por responsável técnico da licitante, pertencente aos quadros da empresa.

6.1.4.2 Apresentar Atestado de visita ao município para conhecimento das dificuldades do serviços, emitido por servidor indicado pela Prefeitura para esse fim. A visita tem obrigatoriamente, ser feita pelo(s) Engenheiro(s) Civil (s), responsável técnico da empresa de acordo com a Certidão do CREA o qual deverá ser obtido até 03 (três) dias úteis antes da data de recebimento dos envelopes,

6.1.4.3 A visita ou vistoria ao local deverá ser previamente agendada junto ao órgão licitante, até 24 horas, antes da data da referida visita, para que o Secretário Municipal de Planejamento possa disponibilizar profissional da área técnica de engenharia o Engenheiro Civil Ricardo Rodrigues, e tão somente ele, para fazer o acompanhamento da visita em todos locais de instalação da obra e prestar os esclarecimentos técnicos necessários.

6.1.4.4 A comprovação de o profissional pertencer ao quadro permanente, conforme exigido no subitem 6.4.2. deverá ser feita através das cópias da carteira profissional (CTPS) e livro ou ficha de registro do empregado, devidamente, autenticadas, que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais) . no caso de vínculo societário : ato constitutivo da empresa, devidamente registrado

- Relação das empresas não habilitadas T.P 12/2010 e itens do edital não atendidos (peça 7).

	Empresa	CNPJ:	Itens do Edital
1	Lopel-lopes Pereira Engenharia Ltda.	05060557000131	6.1.4.3, 6.1.6 e 10.1.1.
2	Ibiuna Empreendimentos e Construções Ltda.	06176355000112	6.1.4.3, 6.1.6 e 10.1.1.
3	Laje Construções e Serviços Ltda.	04988156000183	6.1.4.4 e 10.1.1.
4	Canteiro Construção Civil Ltda.	03164057000114	10.1.1.
5	Hudson Empreendimentos e Serviços Ltda.	11705743000183	6.1 e 10.1.1.
6	Construtora Decisão Ltda.	09617434000100	6.1.2.3, 6.1.4.3 e 10.1.1.
7	Construtora Pinheiro Avelino Ltda.	08459869000100	6.1.4.3, 6.1.6 e 10.1.1.
8	Terracon - Terraplanagem e Construções Ltda.	10451754000111	10.1.1.
9	Construtora Suport Ltda.	10548764000170	6.1.4.3 e 10.1.1.
10	Roma Construção e Manutenção Ltda.	04881913000115	6.1.4.3, 6.1.6 e 10.1.1.

10. Considerando que o presente processo foi autuado, neste Tribunal, em 18/01/20011, e a ata do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços 12/2010 foi publicada no Diário Oficial do Estado em 11/02/2011, o cerne da representação encorpou-se do exame de uma potencial restrição ao caráter competitivo da Tomada de preço 12/2010 para uma efetiva violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evidenciada pela publicação.

11. Por diversas vezes, este Tribunal já se manifestou sobre a exigência formal e desnecessária da visita de preposto ser realizada pelo responsável técnico, engenheiro, dentre outras oportunidades, foi registrado no Acórdão 1733/2010-Plenário, Acórdão 170/2007-Plenário, Acórdão 2035/2010-Plenário e Acórdão 6188/2011-Primeira Câmara.

12. Em todas essas oportunidades, foram emanadas determinações saneadoras aos gestores, visando aos próximos procedimentos licitatórios, haja vista a situação fática de que os recursos já haviam sido despendidos e que a obra, objeto do certame, já se encontrava finalizada ou em estágios finais.

13. No caso em tela, a situação pode ser vista como peculiar, uma vez que os recursos ainda não foram transferidos e obra não foi iniciada, consoante às informações extraídas do Sistema de Acompanhamento de Operações Contratadas da Caixa Econômica Federal-CEF e do Siconv (peça 18, p. 1, 3 e 5).

14. A Caixa Econômica Federal-CEF é instituição financeira mandatária do Contrato de Repasse 717756, representando a União e o Ministério Turismo, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do ajuste, nos termos do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007.

CONCLUSÃO

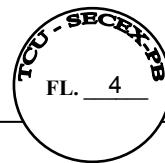
15. Em caso similar (Acórdão 2349/2011-Plenário), adotou-se o procedimento de comunicar a irregularidade à Caixa Econômica Federal e encaminhar cópia do Acórdão, do Relatório e Voto, como subsídio a análise e a liberação de recursos pela entidade mandatária (peça, 18, p. 1, 3 e 5).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Conhecer da representação formulada pela empresa Construtora Suport Ltda, CNPJ: 10.548.76410001-70, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII do Regimento Interno do TCU c/c o art. §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, julgá-la procedente;

16.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal sobre a irregularidade abaixo descrita, na Tomada de Preço 12/2010, relativa ao Contrato de Repasse 717756 (Contrato CEF:305308-68), firmado entre o Ministério do Turismo e a prefeitura municipal de Sousa/PB, de modo a subsidiar sua análise na liberação de recursos e nos demais procedimentos:

16.1.1. inserção dos itens 6.1.4.2, 6.1.4.3 e 6.1.4.4 no edital da Tomada de Preço 12/2010, restritivos ao caráter competitivo, em violação ao art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/1993, resultando em eliminação de empresas licitantes do certame, conforme o extrato do julgamento da habilitação, publicada, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, em 11/02/2011;



16.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Caixa Econômica Federal-CEF e representante da Construtora Suport Ltda, CNPJ: 10.548.76410001-70;

16.3 arquivar os presentes autos.

SECEX-PB, 23/11/2011.

(Assinado Eletronicamente)
SALO GARBATI GORENSTIN
AUFC - Matr. 2576-3